DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10161/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1902/2020
PROTOCOLO	: 2023691
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO ARAÚJO ASCOLI NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO À ÉPOCA SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N° 62/2019
PROC. LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 37/2018
CONTRATADO	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 129.627,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da nota de empenho n° 62/2019, oriundo da ata de registro de preços n° 37/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento das unidades básicas de saúde do Município de Sidrolândia, em atendimento as necessidades precípuas da população e de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 129.627,00.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da nota de empenho (2ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS-8013/2020, manifestou-se pela regularidade com ressalva da nota de empenho n° 62/2019, em decorrência da intempestividade da remessa dos documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10169/2020, opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e intempestividade na remessa dos documentos.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização da nota de empenho.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização da nota de empenho.

Verifica-se que o processo foi instruído com: cópia da ata de registro de preços (peça 2); extrato do saldo quantitativo (peça 3); parecer jurídico (peça 4); nota de empenho (peça 5); comprovante de publicação da nota de empenho (peça 7); ato de designação do fiscal do contrato (peça 8); adjudicação e homologação do resultado (peça 9); outros documentos (peças 10 a 13).

Cumpre destacar que a nota de empenho n° 62/2019, foi assinada em 10/01/2019, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 10/01/2019, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n° 62/2019 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Sidrolândia, CNPJ: 09.290.533/0001-20, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., CNPJ: 02.520.829/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, com observação para o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.